



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao inciso X do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-A.
§ 1º
.....
X – *os rendimentos tratados na forma do § 3º do art. 5º desta Lei.*
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que apenas 25% dos rendimentos do trabalho assalariado pagos, em moeda estrangeira, por repartições do Governo brasileiro situadas no exterior integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Essa disposição não constitui privilégio, mas instrumento de neutralidade tributária, criado para compensar o maior custo de vida no exterior e a ausência de benefícios locais de natureza pública (como saúde, moradia, transporte e previdência). Tal mecanismo é parte integrante do regime jurídico especial instituído pela Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que regula o serviço de servidores públicos em missão permanente no exterior.

O texto do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, ao instituir o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), não reproduz a remissão ao dispositivo citado. A aplicação integral da nova base sobre rendimentos pagos em moeda



estrangeira resultaria em aumento significativo da carga tributária efetiva dos servidores públicos brasileiros lotados no exterior.

Com base em simulações financeiras realizadas, o IRPFM implicaria elevação média de até 6 pontos percentuais na carga tributária efetiva, variando conforme a faixa de rendimento. Isso significa que servidores em missão no exterior — cuja tributação efetiva já incide sobre apenas 25% dos rendimentos, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.250/1995 — passariam a ser alcançados por novo imposto sem acréscimo de capacidade contributiva, configurando aumento de carga tributária sem contrapartida remuneratória.

A presente emenda não cria benefício novo, mas preserva o equilíbrio funcional e remuneratório previsto na Lei nº 5.809/1972, evitando bitributação implícita sobre rendimentos já contemplados em regime tributário próprio.

Sua aprovação garante coerência normativa, segurança jurídica e isonomia entre servidores que atuam no País e aqueles designados para o exterior, assegurando o respeito ao princípio da capacidade contributiva e a manutenção das condições institucionais adequadas à representação do Estado brasileiro no exterior.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

